



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º 00832.001.915/2024

Pelo presente termo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, por seu Promotor de Justiça signatário; e Paula Bisol Balardin (Hidroponia São Roque), CPF: 008.918.920-52, com endereço na Estrada Fazenda Souza, S/N - Distrito de Fazenda Souza - CEP: 95.125-000, denominada **compromissária**,

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil n.º 00832.001.915/2024, instaurado em face da compromissária, em razão do ofício n.º 93/2024/SIPOV-RS/DDA-RS/SFA-RS/SE/MAPA, que encaminhou cópia do Processo Administrativo n.º 21042.001070/2022-82, que identificou que a noticiada comercializou o produto vegetal alface, que foi desclassificado pela constatação de resíduos de agrotóxicos não permitidos para a cultura;

Considerando que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, consoante prevê o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos III, IV e VI, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Resolvem as partes firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, com valor de título executivo extrajudicial, que vem materializado nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – a compromissária se obriga, em relação aos produtos que cultiva ou adquire de terceiros, a não distribuir ou comercializar produtos com tipos ou índices de agrotóxicos (defensivos agrícolas) em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e pela ANVISA, conforme venha a ser atestado em laudo técnico, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hipótese de descumprimento.

Parágrafo Único – Não incidirá a multa prevista no *caput*, quando a compromissária, uma vez instada, informar ao Ministério Público que o produto é proveniente de terceiro, com apresentação de documentos suficientes à identificação de sua origem e individualização do respectivo produtor (rastreabilidade).

Cláusula Segunda – Nas hipóteses em que demonstrada a proveniência de terceiro do produto impróprio para o consumo, compromete-se a não mais adquirir produto do respectivo produtor, pelo prazo de um ano a partir da cientificação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento.

Cláusula Terceira – os valores fixados a título de multa serão corrigidos pelo IGP-M ou índice similar em caso de sua substituição ou extinção, e serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6, PIX – CNPJ 25.404.730/0001-89), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

A celebração do compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

Uma vez promovido seu arquivamento, o presente inquérito civil será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação da compromissária, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

Luciano de Faria Brasil.
Promotor de Justiça.



Documento assinado digitalmente
LUCIANO DE FARIA BRASIL
Data: 16/10/2024 13:02:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULA BISOL
BALARDIN:0089189
2052

Assinado de forma digital por
PAULA BISOL
BALARDIN:00891892052
Dados: 2024.10.08 14:19:18 -03'00'